382R2874

Nº L 307/56 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 2874/82 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1982

relativo ao controlo comunitário das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2870/82 do Conselho, de 21 de Outubro de 1982, relativo às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (1) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando o seguinte:

1. A execução do Convénio, nomeadamente no que diz respeito ao escalonamento das exportações no tempo, leva a prever uma determinada periodicidade para a emissão das licenças.

2. A fim de permitir uma utilização óptima do conjunto das possibilidades de exportação previstas pelo Convénio, é conveniente adaptar o sistema de licenças de modo a acompanhar o melhor possível a evolução das exportações.

3. É conveniente autorizar as autoridades competentes dos Estados-membros a tomarem as medidas apropriadas em caso de perda, furto ou destruição de uma licença ou de um certificado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em relação a cada uma das categorias de produtos originários da Comunidade definidas no Anexo I, as licenças de exportação previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2870/82 são emitidas sem encargos pelas autoridades competentes dos Estados-membros, a seguir denominadas «autoridades emissoras», de acordo com as condições previstas no referido artigo 5º. As licenças são emitidas em formulários conformes ao modelo constante do Anexo II e obedecendo às disposições constantes do Anexo IV.

Para cada exportação de produtos das categorias referidas no parágrafo anterior, o exportador deve apresentar um certificado num formulário conforme ao modelo constante do Anexo III e obedecendo às disposições constantes do Anexo IV.

2. As licenças de exportação devem ser emitiadas num prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A licença só pode ser consedida até ao final do segundo mês de cada trimestre civil. O prazo de validade da licença é de três meses a contar da data da sua emissão. Contudo, a licença de exportação só é válida para exportações a efectuar durante o período inicial definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2870/82, ou durante o ano de 1984 ou de 1985, ao qual ela se refere.

Todavia, quando a Comissão tenha decidido aplicar o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2870/82:

— em caso de utilização antecipada das licenças, as exportações podem ser efectuadas durante o mês de Dezembro de 1983 e de Dezembro de 1984; a referência «anticipated issue» é aposta nos certificados que se refiram a essas licenças,

— em caso de reporte de licenças, o prazo de validade das licenças que expirem em 31 de Dezembro de 1983 e em 31 de Dezembro de 1984 pode ser prorrogado em dois meses pela autoridade que as emitiu,

— quando forem atribuídas quotas suplementares em caso de penúria, podem ser concedidas licenças com um prazo de validade de seis meses; a referência «special issue» é aposta nos certificados que se refiram a essas licenças.

Artigo 2º

A pedido do titular da licença de exportação e mediante a apresentação desta última, as autoridades competentes dos Estados-membros podem emitir um ou mais extractos da licença de exportação. Estes extractos são emitidos em formulários conformes ao modelo constante do Anexo II e obedecendo às condições constantes do Anexo IV. Um extracto não pode dar lugar à emissão de um outro extracto.

Aquando da emissão dos extractos, as quantitades de produtos que são objectos dos referidos extractos são deduzidas das quantidades que constam da licença de que procedem.

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 3.

Os extractos têm os mesmos efeitos jurídicos que as licenças de exportação de que procedem e às quais fazem referência.

Artigo 3º

1. As licenças de exportação são transmissíveis no todo ou em parte pelos seus titulares (a seguir denominados «cedentes») a outras empresas siderúrgicas ou a empresas de distribuição (a seguir denominadas «cessionárias») nas condições previstas no nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2870/82.

2. A autoridade emissora da licença de exportação deve ser informada da sua transmissão pelo cedente e pelo cessionário. Essa autoridade certifica sem demora a transmissão na licença de exportação ou no seu extracto e informa a Comissão desse facto. A transmissão produz efeitos a partir da data desta certificação.

3. No caso em que só é transmitida uma parte da licença a parte transmitida é objecto de um extracto da licença de exportação em causa.

4. No caso de transmissão a um cessionário estabelecido num Estado-membro que não seja aquele que emitiu a licença de exportação em causa, a autoridade que certificou a transmissão informará desse facto sem demora a autoridade competente do Estado-membro de que depende o cessionário.

5. Cada licença só pode ser objecto de uma única transmissão.

Artigo 4º

As licenças ou extractos de licenças, os certificados emitidos pelas autoridades de um Estado-membro, bem como as declarações e certificados que contenham o seu carimbo têm o mesmo valor jurídico em cada um dos outros Estados-membros do que os mesmos documentos emitidos pelas autoridades desses Estados-membros, bem como as declarações e certificados que contenham o seu carimbo.

Artigo 5º

1. A licença completamente utilizada é enviada à autoridade competente do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à sua utilização completa.

2. A licença não utilizada ou incompletamente utilizada é enviada à autoridade do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à expiração do seu prazo de validade.

Artigo 6º

O original da licença de exportação e o certificado devem ser apresentados juntamente com a declaração de exportação na estância aduaneira da Comunidade na qual são cumpridas as formalidades relativas à exportação dos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América.

Este serviço:

a) Procede à imputação da quantidade a exportar no original da licença;

b) Visa o original e as cópias do certificado, remete o original ao titular da licença ou ao seu representante, para que seja apresentado na importação às autoridades aduaneiras dos Estados Unidos da América, conserva a cópia que lhe é destinada e fornece à autoridade emissora da licença de exportação e à Comissão as cópias que lhes são destinadas.

Os Estados-membros podem prever que a transmissão à Comissão se efectue por intermédio de um organismo central que eles designam para esse efeito.

As cópias dos certificados devem chegar à Comissão nos três dias úteis seguintes à semana em que a estância aduaneira acima referida as visou.

Artigo 7º

1. Do pedido de licença de exportação deve constar:

— a designação dos produtos com indicação da categoria e do código Nimexe que a eles se refere, em conformidade com o Anexo I,

— a quantidade dos produtos em toneladas métricas,

— o nome ou a denominação, a morada, o número de telefone e o número de telex do exportador,

— o nome ou a denominação e a morada do destinatário,

— a(s) datas(s) previstas para a exportação,

— se for caso disso, a indicação de que os produtos se destinam a ser importados temporariamente pelos Estados Unidos da América para serem reexportados no seu estado inalterado ou sem ai terem sofrido transformação substancial.

2. O exportador deve declarar que os produtos são originários da Comunidade e atestar a exactidão dos dados constantes do seu pedido.

Artigo 8º

Em caso de perda, furto ou destruição do original de uma licença de exportação ou de um certificado, as autoridades competentes que emitiram ou visaram os referidos documentos podem emitir ou visar uma segunda via.

As licenças assim emitidas e os certificados assim visados contêm a menção a vermelho «segunda via».

Artigo 9º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades para que foram emitidas licenças no decurso do mês anterior;

b) As quantidades que foram exportadas no decurso do mês que procede o referido na alinea a).

2. A comunicação dos Estados-membros inclui:

a) A discriminação por categorias, tal como são definidas no Anexo I e, para as informações referidas na alinea b) do nº 1, também por códigos Nimexe;

b) A discriminação por titular de licença;

c) A indicação das quantidades por produto destinadas a serem importadas temporariamente pelos Estados Unidos da América para serem reexportadas no seu estado inalterado ou sem que tenham sofrido transformação substancial.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão nos quinze primeiros dias de cada mês das quantidades cujas licenças caducarem no decurso do mês anterior.

4. Os Estados-membros transmitirão sem demora à Comissão uma cópia de cada licença e dos eventuais extractos logo após a sua emissão.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os esclarecimentos úteis sobre as informações às disposições do Regulamento (CEE) nº 2870/82 e do presente regulamento e sobre as sanções aplicadas, por ocasião das comunicações mensais previstas no nº 1.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Outubro de 1982.

Pela Comissão

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-presidente

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA: CHAPAS LAMINADAS A FRIO (AÇO AO CARBONO)		
		Arcos simplesmente laminados a frio:		Chapas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção do nº 609.17):
73.12 B II b)	73.12-29 (1)	outros arcos com excepção dos arcos em rolos para a produção de folha de flandres e «magnéticos»		
73.12 B II a)	73.13-41	Chapas não «magnéticas» de ferro e de aço, simplesmente laminadas a frio, duma espessura de pelo menos 3 mm		não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
				com excepção das chapeadas negras:
		Aço fino ao carbono	607.83-20	Chapas desoxidadas ou laminadas a frio
73.15 A VI b)	73.64-50 (1)	Arcos simplesmente laminados a frio Chapas:	607.83-44	Chapas com excepção das desoxidadas
73.15 A VII b) 1	73.65-54	simplesmente laminadas a frio duma espessura de pelo menos 3 mm:		
		CATEGORIA: CHAPAS LAMINADAS A FRIO (LIGA DE AÇO)		
		Arcos simplesmente laminados a frio:	607.93-20	Chapas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção das do nº 609.17):
73.15 B VI b) 3	73.74-54 (1)	— aço de corte rápido		
73.15 B VI b) 4	73.74-59 (1)	— outros aços com excepção do aço de corte rápido, inoxidável, refractário ou «magnético»		não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
		Chapas com excepção das «magnéticas», simplesmente laminadas a frio, com pelo menos 3 mm de espessura:		com excepção das chapas negras desoxidadas ou laminadas a frio:
73.15 B VII b) 2 aa) 22	73.75-54	— aço de corte rápido		com excepção de aço para ferramentas ou de aço inoxidável:
73.15 B VII b) 2 aa) 33	73.75-59	— outros aços com excepção do aço de corte rápido, inoxidável ou refractário		com excepção de aço magnético com silício:
				com excepção de aço refractário
		CATEGORIA: CHAPAS (AÇO AO CARBONO)		
73.15 A VI c) 1 bb)	73.64-75	Arcos, simplesmente chapeados, laminados a frio		Chapas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção das do nº 607.17):
			607.66-15 (2)	— não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
				com excepção das chapas negras:
				não dexocidadas e não laminadas a frio:

(1) Abrangido se a largura é superior a 12 polegadas.

(2) Com exclusão dos produtos semi acabados de mais de 6 polegadas de espessura produzidos por laminagem sobre um trem primário (*slabbing*).

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
				Chapas:
				com excepção das chapas em rolos
			607.94-00	— chapeadas
				Chapas:
				revestidas ou recobertas de metais com excepção da folha de flandres, chapas recorbetas de estanho, chapas baças e chapas com banho de chumbo:
			608.07-10	— avaliadas em 10 cêntimos pelo menos por libra (lb)
			608.11-00	— avaliadas em mais de 10 cêntimos por libra (lb)
		CATEGORIA: PERFIS (AÇO AO CARBONO)		
		Perfis em ferro ou em aço, laminados ou obtidos por extrusão a quente, forjados ou então obtidos ou completamente acabados a frio:		Perfis em ferro ou em aço, laminados a quente, forjados, obtidos por extrusão ou por estiramento, ou obtidos ou completamente acabados a frio, mesmo abertos ou trabalhados doutra forma:
73.11 A II	73.11-20	— simplesmente forjados		
III a)	73.11-31	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		laminados a quente, obtidos a frio, pesando mais de 0,29 libras (lb) por pé corrente:
		a partir de esboços em rolos, de chapas grossas, de arcos ou de chapas		não abertos nem trabalhados de outra forma:
III b)	73.11-39	— outros		tendo uma secção transversal máxima de 3 polegadas ou mais:
		com excepção dos perfis a partir de esboços em rolos para chapas, de chapas grossas, de arcos ou de chapas		Perfis com abas largas:
			609.80-05	— vigas em H
73.15 A V a)	73.63-10	— simplesmente forjados (aço fino ao carbono)	609.80-15	— outros
				Outros perfis com excepção dos perfis
73.15 A V c)	73.63-50	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (aço fino ao carbono)	609.80-35	— ângulos
			609.80-41	— condutas
			609.80-45	— outros
		CATEGORIA: PERFIS (LIGA DE AÇO)		
		Barras e barras ocas para perfuração de mismas; perfis:	609.82-00	Perfis em ferro ou em aço, laminados a quente, forjados, obtidos por extrusão ou por estiramento, ou obtidos ou completamente acabados a frio, mesmo abertos ou trabalhados de outra forma;
		simplesmente forjados:		Laminados a quente ou obtidos a frio, pesando mais de 0,29 libras (lb) por pé corrente:
73.15 B V a) 2	73.73-14 (1)	— de corte rápido		
73.15 B V a) 3	73.73-19 (1)	— outros com excepção dos aços de corte rápido ou inoxidáveis ou refractários		não abertos nem trabalhados de outra forma
		simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		
		Perfis obtidos a partir de esboços em rolos para chapas, de chapas grossas, de arcos ou de chapas:		
73.15 B V c) 1 bb)	73.73-49	— outros com excepção dos inoxidáveis ou refractários		
		— outros perfis; barras		

(1) Abrangidos se se tratar de perfis.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
73.15 B V c) 2 bb)	73.73-54	— de corte rápido		
73.15 B V c) 2 cc)	73.73-55 (1)	— de S, Pb, P (Para tornear e outros)		
73.15 B V c) 2 dd)	73.73-59	— outros com excepção dos que constam da subdivisão abaixo e outros com excepção dos aços inoxidáveis ou refractários ou de corte rápido		
		CATEGORIA: BARRAS LAMINADAS A QUENTE (AÇO AO CARBONO)		
73.10 D II	73.10-49 (2)	Barras que sofreram um tratamento de folheamento		Barras de aço (com excepção das barras de armadura torcidas para cimento ou betão);
73.15 A V d) 2	73.63-79 (2)	Barras que sofreram um tratamento ulterior (aço com forte teor em carbono)		não obtidas a frio:
				não revestidas nem recobertas doutros metais:
			606.83-10	— lisas
			606.83-30	— redondas
			606.83-50	— outras
		CATEGORIA: BARRAS LAMINADAS A QUENTE (LIGA DE AÇO)		
73.15 B V a) 2	73.73-14 (3)	Barras e barras ocas para perfuração de minas; perfis:	606.97-00	Barras de aço (com excepção de barras de armaduras torcidas para cimento ou betão):
		simplesmente forjados:		não obtidas a frio
		— de corte rápido		
73.15 B V a) 3	73.73-19 (3)	— outros com excepção dos de corte rápido ou inoxidáveis ou refractários		
73.15 B V d) 2 bb)	73.73-89 (2)	Tendo sofrido um tratamento ulterior de folheamento:		
		outros com excepção dos inoxidáveis ou refractários		
		CATEGORIA: CHAPAS REVESTIDAS (GALVANIZADAS OU OUTRAS) (AÇO AO CARBONO)		
		Arcos:		Bandas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção das do nº 607.17):
73.12 C II	73.12-40 (4)	— esmaltados		
73.12 C IV a)	73.12-61 (4)	— zincados electrolíticamente		
73.12 C IV b)	73.12-63 (4)	— zincados de qualquer outra forma		revestidas ou recobertas doutros metais:
73.12 C V a) 2	73.12-75 (4)	— simplesmente chapeados:		outras com excepção das chapas revestidas de estanho, chapas recobertas de estanho, chapas com banho de chumbo e chapas baças:
		laminados a frio		
73.12 C V b) 2 dd)	73.12-88 (4)	— lacados, envernizados, pintados ou revestidos de matérias plásticas artificiais	608.07-30	— avaliadas em 10 cêntimos pelo menos por libra (lb)
73.15 A VI c) 2	73.64-79 (4)	— trabalhados por qualquer outra forma (aço fino ao carbono)	608.13-00	— avaliadas em mais de 10 cêntimos por libra (lb)

(1) Abrangidos se se tratar de perfis.
(2) Excluídas se completamente acabadas a frio.
(3) Abrangidas se se tratar de barras laminadas a quente.
(4) Abrangidas se com mais de 12 polegadas de largura.

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA: CHAPAS REVESTIDAS (LIGA DE AÇO) E CAPAS BAÇAS		
		Arcos:		Bandas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quadrada ou rectangular (com excepção das do nº 607/17):
73.12 C IV c)	73.12-65 (1)	— com banho de chumbo		
73.15 B VI c) 1 bb)	73.74-74 (1)	— simplesmente chapeados:		
		laminados a frio (ligas de aço)		revestidas ou recobertas doutros metais:
73.15 B VI c) 2 bb)	73.74-89 (1)	— trabalhos por qualquer outra forma:		Chapas com banho de chumbo e chapas baças
		com excepção dos inoxidáveis ou refractários	608.01-00	Bandas de ferro ou de liga de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente da quaquadrada ou rectangular (com excepção das do nº 609.17):
			608.14-40	revestidas ou recobertas de metais com excepção de chapas revestidas de estanho, chapas recobertas de estanho, chapas com banho de chumbo e chapas baças
		CATEGORIA: FOLHA DE FLANDRES (COM EXCLUSÃO DO FERRO NEGRO)		
73.12 C IIIb)	73.12-59	Arcos, estanhados, com excepção da folha de falandres		Bandas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma diferente do quadrado ou rectangular (com. excepção das do nº 609.17):
				revestidas ou recobertas doutros metais:
				chapas revestidas de estanho e chapas recobertas de estanho:
			607.96-00	— importadas para ser utilizadas no fabrico de evaporadores de seiva de ácer
			607.97-00	— outras, avaliadas em 10 cêntimos pelo menos por libra (lb)
			607.99-00	— outras, avaliadas em mais de 10 cêntimos por libra (lb)
		CATEGORIA: CARRIS		
		Elementos de vias férreas de ferro fundido, de ferro ou aço: carris cremalheiras, calços de trilho e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Carris de aço:
				outros com excepção de com aço inoxidável:
			610.20-10	— carris em T estandartizados com peso superior a 60 libras (lb) por jarda
73.16 A I	73.16-11	Carris condutores de corrente com portes em metais não ferroso	610.20-20	— outros
			610.21-00	— com liga de aço

(1) Abrangidos se com mais de 12 polegadas de largura.

COMUNIDADE EUROPEIA

ANEXO II

1 Exportador (nome e morada completa)

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nº /

ORIGINAL

2 Extracto
da licença de exportação nº /

3 Prazo de validade
a partir de
até inclusivé

4 Ano contingentário

5 Licença transmitida a (nome e morada completa)

con efeito a partir de

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

6 AUTORIDADE QUE CONCEDE A LICENÇA OU O EXTRACTO

NOTA:

A presente licença bem como o certificado para a exportação de produtos siderúrgicos devem ser apresentados na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação para os Estados Unidos da América.

7 Categoria e designação pormenorizada dos produtos siderúrgicos

8 Códigos NIMEXE

9 Quantidades (toneladas métricas)

10 Local de emissão

Data de emissão

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

11 Prazo de validade prorrogado

até inclusivé

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

IMPUTAÇÃO DAS QUANTIDADES EXPORTADAS OU QUE SÃO OBJETO DE EXTRACTO

12 Quantidades (toneladas métricas)	**13** Documento aduaneiro de exportação (espécie, numero e data) ou extracto (número e data)	**14** Designação, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		
Disponível		
Imputado		

COMUNIDADE EUROPEIA

1 Exportador (nome e morada completa)

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDÉRURGICOS PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nº / **COPIA**

2 EXTRACTO
da licença de exportação nº /

3 Prazo de validade
a partir de
até inclusivé

4 Ano contingentário

5 Licença transmitida a (nome e morada completa)

com efeito a partir de

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

6 AUTORIDADE QUE CONCEDE A LICENÇA OU O EXTRACTO

NOTA:

A presente licença assim como um certificado para a exportação de produtos siderúrgicos devem ser apresentados na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação para os estados Unidos da América.

7 Categoria e designação pormenorizada dos produtos siderúrgicos

8 Códigos NIMEXE

9 Quantidades (toneladas métricas)

10 Local de emissão

Data de emissão

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

11 Prazo de validade prorrogado

até inclusivé

Assinatura: Carimbo da autoridade competente:

EUROPEAN COMMUNITY

ANEXO III

1 Exporter (full name and address)

CERTIFICATE

FOR THE EXPORT OF IRON AND STEEL PRODUCTS TO THE UNITED STATES OF AMERICA

No **ORIGINAL**

2 Consignee (full name and address)

3 Export licence
No /
issued in (Member State)

4 Extract No /
issued in (Member State)
of export licence No /
issued in (Member State)

NOTES

A. This certificate must be completed on a typewriter and in English.

B. This certificate and the export licence or the extract thereof to which it refers must be produced at the Customs office at which Customs formalities for export to the United States of America are completed.

C. This certificate, duly endorsed by the Customs office shown in box no 7, must be produced to the competent authorities in the United States of America at the time of importation.

5 Marks and numbers – Number and kind of packages – Category and detailed description of iron and steel products	**6** Quantity (metric tonnes)

7 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE EUROPEAN COMMUNITY

The quantity (metric tonnes) of iron and steel products shown above has been attributed ☐ to the export licence shown in box no 3

☐ to the extract shown in box no 4. *)

Customs export document: Signature: Stamp:

type:

number:

date: | | |

Customs office:

Member State:

*) The appropriate box to be indicated like this: [X]

EUROPEAN COMMUNITY

1 Exporter (full name and address)	**CERTIFICATE** **FOR THE EXPORT OF IRON AND STEEL PRODUCTS TO THE UNITED STATES OF AMERICA** **No** **COPY**
2 Consignee (full name and address)	**3** Export licence No / issued in (Member State)
	4 Extract No / issued in (Member State) of export licence No / issued in (Member State)

NOTES

A. This certificate must be completed on a typewriter and in English.

B. This certificate and the export licence or the extract thereof to which it refers must be produced at the Customs office at which Customs formalities for export to the United States of America are completed.

C. This certificate, duly endorsed by the Customs office shown in box no 7, must be produced to the competent authorities in the United States of America at the time of importation.

5 Marks and numbers – Number and kind of packages – Category and detailed description of iron and steel products	**6** Quantity (metric tonnes)

7 ENDORSEMENT BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE IN THE EUROPEAN COMMUNITY

The quantity (metric tonnes) of iron and steel products shown above has been attributed ☐ to the export licence shown in box no 3

☐ to the extract shown in box no 4. *)

Customs export document:
type:

number:

date: | | | | | | | | |

Signature:

Stamp:

Customs office:

Member State:

*) The appropriate box to be indicated like this: [X]

ANEXO IV

Disposições técnicas relativas às licenças de exportação, aos seus extractos e aos certificados

1. Os formulários das licenças e dos seus extractos apresentam-se sob a forma de conjuntos compreendendo pelo menos um original, uma cópia para a autoridade emissora e uma cópia para a Comissão.

   Os formulários dos certificados apresentam-se sob a forma de conjuntos compreendendo pelo menos um original, uma cópia para a alfândega, uma cópia para a autoridade emissora da licença de exportação ou do seu extracto e uma cópia para a Comissão.

2. Os formulários referidos no ponto 1 são impressos em papel branco, colado para escrita e pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 por 297 milímetros.

3. Cabe aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários referidos no ponto 1. Estes podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido o acordo do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso é feita a referência em cada formulário a esse acordo. Cada formulário contêm uma referência indicando o nome e a morada do impressor e uma marca que permita a sua identificação, bem como um número de série destinado a individualizá-lo.

   Este número é precedido das letras seguintes consoante o Estado-membro em que os formulários são utilizados: BE para a Bélgica, DK para a Dinamarca, DE para a Alemanha, FR para a França, GR para a Grécia, IE para a Irlanda, IT para a Itália, LU para o Luxemburgo. NL para os Países Baixos e GB para o Reino Unido.

4. Os formulários das licenças e dos seus extractos são impressos numa das línguas oficiais da Comunidade a designar pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

   Os formulários dos certificados são impressos em língua inglesa.